



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.915136/2017-68
ACÓRDÃO	1301-007.337 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

O que é passível de homologação tácita é a Declaração de Compensação, não o pedido de restituição.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

SOBRESTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de sobrestamento de um processo em face de outro quando este não apresenta questão prejudicial alguma ao julgamento daquele.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO NO QUE EXCEDER O MONTANTE COMPENSADO.

O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega de Declarações de Compensação somente será restituído pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em lhe dar provimento para reconhecer o direito creditório, limitando sua utilização até o montante declarado na Declaração de Compensação controlada pelos processo nº 10880.930052/2009-44.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 76, face ao Pedido de Restituição (PER), de e-fls. 73/75, que afirma que “o crédito associado ao DARF informado [pagamento a maior de estimativa de CSL de período de apuração de março de 2004] foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, não restando crédito remanescente para utilização em novas compensações ou restituição”, conforme “Informações Complementares da Análise de Crédito” (e-fls. 79). Dele o Contribuinte foi cientificado em 18/04/2017 (e-fls. 78).

3. Irresignado, em 16/05/2017 (e-fls. 25), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 27/33), em que arguiu, em síntese, que:

3.1. se pretende o reconhecimento de crédito no importe de R\$ 108.249,93 e formalizado através do PER nº 07937.81498.150409.1.2.04- **6720**.

3.1.1. **informa que “utilizou o referido crédito de CSLL para compensar débitos”**. Referida compensação foi formalizada através da Declaração de Compensação (DComp) nº 36033.26305.060509.1.3.04-**2848**.

3.1.2. Lavrou-se então o DD indeferindo o PER. Alega que, em que pese ter corretamente vinculado as DComps ao PER, foram emitidos dois DDs para o mesmo crédito pleiteado, uma vez que o sistema da RFB não vinculou as declarações.

3.2. Menciona que, diferentemente do transcrito no DD acima, o processo administrativo tributário no qual a compensação foram declarada ainda se encontra pendente de julgamento.

3.2.1. Aduz que utilizou o crédito para compensar débito de IRRF relativo ao período de apuração Abril/2009, no importe de R\$ 183.710,96, que foi compensado e devidamente declarado na mencionada DComp.

3.2.2. Em 23/10/2009, foi emitido despacho decisório para a DComp em referência, controlada no Processo de Crédito nº **10880.930052/2009-44**, que não reconheceu o crédito.

3.2.3. A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade nos autos de ambos os processos. A discussão se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pendente de julgamento dos Recursos Voluntários interpostos em 2011.

3.2.4. Alega, portanto, que ante a emissão de dois DDs para o mesmo crédito pleiteado, inegável a necessidade de vinculação das demandas administrativas, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e contraditórias. Caso não seja esse o entendimento, evidencia a questão de prejudicialidade entre a presente demanda e o processo administrativo anterior, aduz a necessidade de ser decretada a suspensão deste até o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 10880.930052/2009-44.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 14-98.590 - 1ª Turma da DRJ/RPO, proferido em sessão realizada em 27/09/2019 (e-fls. 83/87), de que se deu ciência ao Contribuinte em 18/11/2019 (e-fls. 91), com vedação de ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017, em que se decidiu que a “Manifestação de Inconformidade [era] Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

5. Irresignado, em 17/12/2019 (e-fls. 93), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 94/112), em que pugna, uma vez mais, pelo “sobrestamento ou conexão do processo – inexistência de decisão definitiva no PAF nº 10880.930052/2009-44”, arguindo, ademais, pela “não utilização do pagamento indevido no cômputo do saldo negativo de CSLL – inexistência de aproveitamento em duplicidade”, “comprovação do direito creditório” e “homologação tácita”.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 91 e 93), pelo que dele se conhece.

PRELIMINARES

Homologação tácita

7. Ao delimitar a matéria objeto de controvérsia, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“(…)

Como expõe em sua manifestação de inconformidade, houve a vinculação da Declaração de Compensação (DCOMP nº 36033.26305.060509.1.3.04-2848) ao Pedido de Restituição (PER nº 07937.81498.150409.1.2.04-6720) ora em análise, e foram emitidos dois despachos decisórios para o mesmo crédito pleiteado” (grifou-se).

8. Nesse caminhar, ao contrário do que aduz a Interessada, eventual “comprovação documental dos dados retificados [...] feita [...] novamente no presente processo” não surte o efeito por si desejado, qual seja, a “homologação tácita da atividade do contribuinte”. Isso porque o que é passível de homologação é a “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal”, a teor do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não o pedido de restituição.

Sobrestamento até julgamento definitivo do processo de nº 10880.930052/2009-44

9. A solicitação da Interessada, no sentido de que “[...] este e. CARF deverá suspender o julgamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo nº 10880.930052/2009-44, de modo que ambos possam ser julgados com base nos mesmos critérios jurídicos”, cede passo à realidade, eis que não há prejudicialidade entre estes feitos e o *sub judice*, como se verá.

MÉRITO: DIREITO CREDITÓRIO

10. Quanto ao direito creditório, a Autoridade Julgadora de piso, no mesmo sentido do quanto referido pela Interessada quando aduz que “utilizou o referido crédito de CSLL para compensar débitos”, manifestou-se nos seguintes termos:

“(…)

Ou seja, utilizou o mesmo crédito, parte do DARF de CSLL — código 2484, referente a mar/04, recolhido em 30/04/04, no valor de R\$ 108.249,93 — para compensar débito formalizado na Declaração de Compensação — DCOMP nº 36033.26305.060509.1.3.04-2848.

*Desse modo observa-se que a interessada apresentou um pedido de restituição de crédito no valor original de R\$ 108.249,93 que já está sendo usado em declaração de compensação anterior. **Ou seja, não há saldo para restituição**” (grifou-se; negritou-se).*

11. Infere-se, portanto, que o direito creditório objeto dos autos em análise é idêntico (tributo, período de apuração, montante) àquele já pleiteado no âmbito do processo de nº 10880.930052/2009-44, tendo o sujeito passivo optado por compensar débitos com suposto direito creditório requerido em PER, como facultava o § 5º do art. 34 da então vigente Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Como assentado pela DRJ, ainda que todo o direito solicitado seja reconhecido nestes feitos, “não restará crédito para restituição” no processo ora submetido a julgamento. Registre-se que o direito creditório em comento foi reconhecido em sua integralidade, em sede de diligência, no âmbito do mencionado processo (anexada pelo Contribuintes, às e-fls. 232/254).

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer o direito creditório, limitando sua utilização até o montante declarado na DComp controlada pelos processo nº 10880.930052/2009-44.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1301-007.337 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.915136/2017-68

Rafael Taranto Malheiros

DOCUMENTO VALIDADO